



PARECER Nº 2020.11.17.01.

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 2310.1/2020.

MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP,
CNPJ/MF sob nº 11.593.690/0001-56.

PARECER JURÍDICO.

RELATÓRIO.

Motiva o presente parecer a impugnação apresentada pela empresa em destaque, evidenciando o interesse em participar da licitação 2310.1/2020. E que ao verificar as condições para participação deparou-se com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o preço para todos os itens que compõem o LOTE III -KIT BEBÊ.

LOTE III - KIT BEBÊ

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE.
1	KIT BEBÊ: KITS COMPOSTOS POR 10 ITENS, EMBALADOS INDIVIDUALMENTE, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO TERMO DE REFERÊNCIA.	PCT	600

Dispondo que o Edital exige que seja apresentada a proposta de todo o LOTE que compõem a licitação, não restando dúvidas que isso consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Que aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois há empresas que trabalham exclusivamente com CONFECÇÃO DE BOLSA INFANTIL, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do LOTE.

Que a venda por LOTE acaba por restringir o caráter competitivo do pregão, uma vez que impede a participação de empresas menores (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que fornecem em grande parte, apenas alguns itens licitados dentro do LOTE.

Que o objetivo da PREFEITURA DE PORANGA deverá ser formular um edital de maneira que aumente o número de licitantes, havendo maior concorrência de preços, ocasionado como maior beneficiário a própria Prefeitura, que comprará a mesma quantidade de BOLSA INFANTIL, com a mesma QUALIDADE e pelo MENOR PREÇO.

Requerendo que seja destacado do Lote em questão a BOLSA INFANTIL, uma vez que é o único objeto que a mesma realiza a fabricação.

E, por fim, formulando os seguintes pedidos:



III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

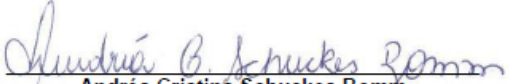
- Altere a exigência atacada para que a BOLSA INFANTIL seja licitada em lote separado de acordo com o segmento;
- Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscritevente salienta em deixar claro que a separação destes itens por lotes possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Concórdia - SC, 12 de novembro de 2020,




Andréa Cristina Schuckes Bomm
(Titular Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP)
RG 2.878.280 SSP/SC / CPF 017.888.129-56

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação.

Verifica-se que quanto à adoção do critério menor preço global, a impugnante aduz que deveria haver o fracionamento das compras apartando-se a aquisição através de itens em separado para que haja a ampliação da possibilidade de participação. E, de maneira especial o item BOLSA INFANTIL, único objeto que a mesma realiza a fabricação.

Todavia, no que se refere ao fracionamento requisitado, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo menor preço global, pelo fato de que, na contratação em tela, a aquisição separadamente dos itens é totalmente inviável, visto que, o processo licitatório em comento tem por finalidade precípua a aquisição de KITS que são compostos por 10 ITENS QUE COMPÕEM UM CONJUNTO, cuja aquisição necessita, portanto, ser realizada de forma conjunta.

Tal necessidade deriva tanto da questão logística, pois caso fossem adquiridos em apartado, a montagem dos KITS necessitaria ser realizada posteriormente pela própria Administração Pública, que não dispõe de contingente para tanto, não tratando-se, portanto, da



mera aquisição de itens isolados, mas de um “conjunto” que não pode ser adquirido através de itens em separado, sob pena de prejudicar o atendimento da finalidade da contratação.

O objeto não consiste no simples fornecimento de diferentes peças, como banheira, fralda, sabonete, shampoo, absolve, etc., mas em KITs formados por determinadas quantidades de cada item. A intenção é que esses KITs, devidamente acondicionado em bolsa, sejam distribuídos, atendendo e complementando Programa Social de Auxílio Natalidade (assistência as gestantes e aos bebês) .

Assim, não é operacional a contratação de diversos fornecedores para tantos itens quantos fossem necessários dividir, uma vez que os itens separadamente não atenderiam ao objetivo da Administração, mas apenas se agrupados em KITs compostos dos 10 itens necessários.

Ademais, caso fosse feita a adjudicação por item, o Município deve dispor de equipe de pessoal para receber, armazenar, separar, montar 600 KITs e distribuí-los, o que não se mostra viável nem interessante para a Administração. Também, entende-se por evidenciar que a divisão em itens apresenta o risco de que algum dos componentes do KIT não sendo adquiridos, inviabilizando o objetivo da aquisição, que é o KIT BEBÊ.

Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido globalmente em forma de KITs, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, visto que, além da dificuldade logística para conferência de cada item em separado, e a montagem dos KITs, além do risco, quando licitados os itens separados, venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, fato que quando ocorrido cria a necessidade de uma nova contratação de uma terceira empresa para montar os referidos KITs, ou da realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou global seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram-se através de uma somatória de vários fatores.

Nesse sentido, vejam-se julgados:

Acórdão 1895/2010 Plenário

Observe rigorosamente o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem assim na Súmula 247 do TCU, relativos à necessária divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Acórdão 1368/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Promova o devido planejamento de suas compras, definindo as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, bem assim realizando estimativa prévia de preços, de forma a evitar o parcelamento irregular de despesas e a escolha de modalidade



licitatória inadequada, nos termos dos arts. 15, inciso V e § 7º, inciso II, e 23, § § 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 847/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável, nos termos do disposto no art. 3º c/c § 1º do art. 23, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de itens ou serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento, ou não, do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Na contratação sob análise, o desmembramento requisitado traz prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.

Ao caso específico, fica-se ainda evidenciado que foram os itens cotados em preços individualizados, demonstrando que foram considerados os preços fracionados, individualizados do KIT BEBÊ, onde a formação do lote KIT BEBÊ decorre da necessidade que o objeto seja adquirido globalmente em forma de KIT, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, consoante já exposto, pela dificuldade logística para conferência de cada item em separado, e a montagem dos KITS, além do risco, quando licitados os itens separados, venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, fato que quando ocorrido cria a necessidade de uma nova contratação de uma terceira empresa para montar os referidos KITS, ou da realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, CNPJ/MF sob nº 11.593.690/0001-56 ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2310.1/2020.

É o Parecer, s. m. j.

Poranga-CE, 17 de novembro de 2020.

Marcelo Cordeiro de Castro
OAB /CE Nº 19.194
Assessor Jurídico